

Licitação Prefeitura de Araguari <licitacao@araguari.mg.gov.br>

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

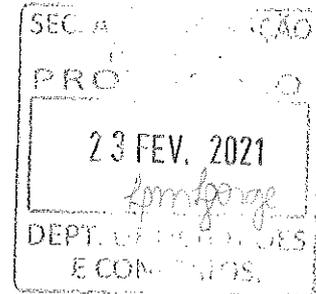
1 mensagem

VILMA CONSTRUTORA <vilma_construtora@yahoo.com>
Para: "licitacao@araguari.mg.gov.br" <licitacao@araguari.mg.gov.br>

23 de fevereiro de 2021 17:18

Conforme item 17.11 do Edital de Pregão Presencial nº 02/2021, segue a presente documentação.

MÁRCIO RESENDE
VILMA CONSTRUTORA



4 anexos



PROC MARCIO FL-01.jpeg
753K



PROC MARCIO FL-02.jpeg
676K



PROC MARCIO FL-03.jpeg
313K

IMPUGNAÇÃO EDITAL TAPA BURACOS.docx
90K



Livro:290 P

Folha:100

Belª. Maria Glória da Cunha Alves, 1ª Tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Notas de Araguari em pleno exercício de seu cargo na forma da lei. Certifica a pedido da(s) parte(s) que revendo em suas notas o livro nº 290, dele as folhas nº 100 encontrou lavrada a Procuração do teor seguinte: **PROCURAÇÃO** bastante que faz **VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA, ENGENHARIA E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, na forma abaixo:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto do ano de 2019 (dois mil e dezenove) do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, nesta cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, no Cartório do 1º Ofício de Notas, sito na Av. Cel. Teodolino Pereira de Araújo, nº 718, Centro, compareceu como outorgante: **VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA, ENGENHARIA E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, com sede na Rua Doutor Alberto Moreira, nº 565, Centro, CEP 38440-156, Araguari, Minas Gerais, endereço eletrônico: contabilidademateus@yahoo.com.br, CNPJ nº 16.686.996/0001-70, com Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Simples Limitada registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos sob o protocolo nº 26222, Reg. nº 4881 - Liv A-21 - Pág. 216, em 13/12/2012 e posteriores alterações contratuais registradas no mesmo Cartório sob os protocolos nºs 37713 - Reg. nº 4881 - Liv 48-A - Pág. 108 - AV nº 02, em 27/04/2017; 37275 - Reg. 47-A - Pág. 100 - AV nº 1, em 15/02/2017; 037937 - Reg. 004881 - Liv A49 - Pág. 131 - AV nº 03, em 26/05/2017, neste ato representada por seus sócios **GABRIEL SANTOS DE RESENDE**, brasileiro, empresário, solteiro, maior, não convivente em união estável, conforme declarou, filho de Márcio de Resende e Andréia Cristina Santos Resende, portador da Carteira de Identidade nº MG-20.780.563 PC/MG, CPF nº 127.353.206-69, residente e domiciliado na Rua Solia Nader, nº 121, Bairro Jardim das Hortências, cep 38442-160, Araguari, Minas Gerais, endereço eletrônico: gabrielresende.rx@gmail.com e **JOSÉ VINICIUS RESENDE GODOY**, brasileiro, empresário, solteiro, maior, não convivente em união estável, conforme declarou, filho de José Mendes de Godoy e Teresinha Aparecida de Resende, portador da Carteira de Identidade nº MG-20.854.240 PC/MG, CPF nº 119.951.606-60, residente e domiciliado na Rua Florestina, nº 586, Bairro Miranda, cep 38444-012, Araguari, Minas Gerais, endereço eletrônico: josevinciusgodoy@hotmail.com; partes que se identificaram serem as próprias, conforme documentos apresentados no original, que conferi com as cópias simples, que dou fé. E, pela firma outorgante, por seus sócios me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MÁRCIO DE RESENDE**, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade nº M-7.495.542 SSP/MG, CPF nº 647.098.336-72, residente e domiciliado na Rua Soliana Nader, nº 121, Bairro Jardim das Hortências, cep 38442-160, Araguari, Minas Gerais, endereço eletrônico não informado e/ou **ANDRÉIA CRISTINA SANTOS RESENDE**, brasileira, serviços gerais, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-11.440.057 SSP/MG, CPF nº 043.014.896-81, residente e domiciliada na Rua

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  COMARCA DE ARAGUARI Estado de Minas Gerais	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS MARIA GLÓRIA DA CUNHA ALVES <small>Tabellã</small> LUIZ GONZAGA DA CUNHA ALVES <small>Escrevente Substituto</small> MARLENE MARTINS DA CRUZ <small>Escrevente Substituta</small> GUILHERME SANTANA ALVES <small>Escrevente Autorizado</small> AV. CEL. THEODOLINO PEREIRA DE ARAÚJO, 718 - FAX / PABX - 3241-2314
---	--

Livro:290 P

Folha:100

12 TABELIONATO DE NOTAS
 Av. Cel. Teodolino P. Araújo, 718
 Tel/fax: (34) 3241-2314
 Bel. Maria Glória C. Alves
 Tabellã
 Luiz Gonzaga da C. Alves
 Substituto
 Guilherme Santana Alves
 Escrevente
 Cep 38440-062-Araguari-MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
Cartório do 1º Ofício de Notas de Araguari - MG

Selo de Fiscalização: **DLT88138**

Código de Segurança: **0106.7527.0394.1993**

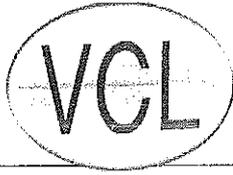
Quantidade de Atos: **1**

Ato(s) praticado(s) por: **Guilherme Santana Alves - Escrevente Autorizado**

EmoK: R\$ 19,46; Taxa de Fiscalização: R\$ 6,87; Total: R\$ 26,33; ISS: R\$ 0,55

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>





VILMA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 16.686.996/0001-70

ILUSTRÍSSIMO SENHOR NEILTON DOS SANTOS ANDRADE,
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAGUARI.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021 - PROCESSO nº 002/2021.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa **VILMA CONSTRUTORA, EMPRETEIRA, E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Doutor Alberto Moreira, 565, Bairro Centro, na cidade de Araguari – MG, inscrita no CNPJ Nº. 16.686.996/0001-70 Telefone (34) 9-8719-1390 e endereço eletrônico vilma_construtora@yahoo.com.br, neste ato representada pelo Senhor **MÁRCIO DE RESENDE**, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Solia Nader, 121, Bairro Jardim das Hortencias, CEP nº 38.442-160, na cidade de ARAGUARI-MG, portador do RG nº MG-7.495.842--SSP/MG e CPF nº 647.098.336-72, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e previsto no item 17.11, do Edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I. TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das posturas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 23 de Fevereiro de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. FATOS.

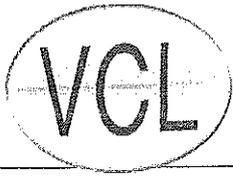
A subscrevente tendo interesse em participar da licitação cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS -"TAPA BURACOS" -POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE -C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA E SERVIÇOS URBANOS LTDA

Rua Doutor Alberto Moreira, 565 - Bairro Centro - Araguari – MG

Telefone: (34) 9-8719-1390

E-mail: vilma_construtora@yahoo.com.br



VILMA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 16.686.996/0001-70

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, é constante do item 8.2.4 e subitens 8.2.4.1 e 8.2.4.2 subsequentes algumas divergências que ferem o previsto no Artigo 3º da lei maior das licitações e dizem eles:

"8.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.2.4.1 - Certidão de Registro da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em ramo de atividade **compatível com o objeto da Licitação**. No caso da empresa licitante ser registrada em outro estado, deverá apresentar a certidão com o visto do CREA/MG, conforme resolução 413/97 do CONFEA.

8.2.4.2 - Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de **Acervo Técnico CAT, emitida pelo CREA, comprovando, a execução de serviços de engenharia com características semelhantes ao objeto deste edital.** "

Ao que consta dos itens e subitens mencionados as situações exigidas quanto a compatibilidade do ramo de atividade do responsável técnico para a realização dos serviços objeto do Edital em questão e a comprovação de execução de serviços com características semelhantes ao objeto do Edital, confrontam com as obrigações do Artigo 3º da Lei 8.666/93 conforme observado a seguir:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

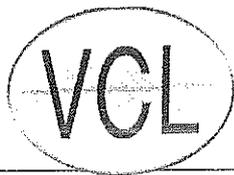
Algumas discrepâncias são notadas nos itens acima referenciados, quanto, por exemplo, à definição do profissional responsável técnico pela execução dos serviços, ou seja, qual seria o segmento da engenharia do RT? E até mesmo qual o motivo de exigir que o mesmo tenha ramo de atividade compatível com o objeto da Licitação e Acervo Técnico CAT, emitida pelo CREA, comprovando, a execução de serviços de engenharia com características semelhantes ao objeto deste edital?

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA E SERVIÇOS URBANOS LTDA

Rua Doutor Alberto Moreira, 565 - Bairro Centro - Araguari – MG

Telefone: (34) 9-8719-1390

E-mail: vilma_construtora@yahoo.com.br



VILMA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 16.686.996/0001-70

Com certeza nota-se um exacerbado exagero em resguardar a Administração Pública, o que não deve e nem deverá interferir, e muito menos restringir a participação de empresas idôneas no certame. Porém, com as exigências já descritas, o que em nosso entendimento é claramente vicioso, cremos que qualquer profissional que seja responsável técnico de qualquer empresa, mesmo não possuindo acervo compatível com o do Edital, não estará impedido de exercer suas funções, que são cabíveis ao cargo ocupado na empresa. Devemos salientar que para cada execução dos serviços de tapa buracos, serão aplicados tanto o material, quanto o pessoal necessários para o bom andamento do serviço e salientamos também, que conforme consta no item 14 do Termo de Referência toda a execução do mesmo será vistoriada e aprovada pelo Fiscal de Contrato o que conseqüentemente trará para a Administração a segurança para a devida execução do contrato.

Outro detalhe, é que na Planilha Orçamentária, mais precisamente em seu item 1.1.1, onde foi usado como base de cálculo a tabela SETOP-DES-030, com referência aoês 07/2020, conforme abaixo

"1.1.1 SETOP MOBILIZAÇÃO-VEIC/EQP/PES - 0,10 - %---
3.447,81"

Sucedede que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

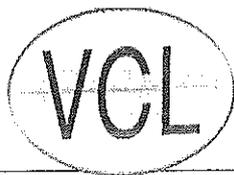
Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que os licitantes acatem valores de cálculo com base no mês de JULHO/2020, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA E SERVIÇOS URBANOS LTDA

Rua Doutor Alberto Moreira, 565 - Bairro Centro - Araguari – MG

Telefone: (34) 9-8719-1390

E-mail: vilma_construtora@yahoo.com.br



VILMA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 16.686.996/0001-70

Salientamos que equivocadamente a Administração Pública Municipal adotou Tabela de Preços de JULHO/2020, sendo que através de pesquisa no link **Consulta à Planilha Preço SETOP - Região Central** foi constatado que existe uma Tabela mais atualizada, com base em **SETEMBRO/2020**, que poderia ser utilizada para ser base dos serviços a serem executados, objeto do Pregão em questão.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Conforme consta do site <https://licitacoes.ufsc.br/files/2014/10/Pesquisa-de-precos.pdf>, donde a consultora e advogada do escritório JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS, a Senhora Karina Amorim Sampaio Costa narra a nova sistemática de pesquisa de preços na administração pública. Comentários à IN nº 05/2014 – SLTI/MPOG. A Instrução Normativa nº 05/2014 dispõe sobre os novos procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de mercado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, mais precisamente em seu item 8:

“8. DA VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS SOLICITADAS AOS FORNECEDORES

“A Norma definiu prazo máximo de 180 dias para validade dos preços das propostas dos fornecedores. A ampliação do prazo vem ao encontro de uma economia estável, aonde os preços não necessitam ser corrigidos a cada mês ou bimestre, como ocorre com os processos licitatórios atuais.”

Por desengargo de consciência pesquisamos a Instrução Normativa 05/2014 e encontramos:

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E GESTÃO SECRETARIA DE LOGÍSTICA E
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2014

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO
E GESTÃO**

**SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO**

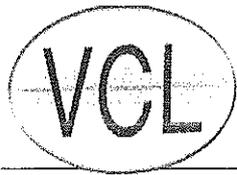
DOU de 30/06/2014 (nº 122, Seção 1, pág. 135)

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA E SERVIÇOS URBANOS LTDA

Rua Doutor Alberto Moreira, 565 - Bairro Centro - Araguari – MG

Telefone: (34) 9-8719-1390

E-mail: vilma_construtora@yahoo.com.br



VILMA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 16.686.996/0001-70

Dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

"A SECRETÁRIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, I, "b", do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e nos arts. 40, X, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

IV - pesquisa com os fornecedores.

§ 1º - Em observância à ordem de preferência estabelecida nos incisos do caput, a utilização do parâmetro seguinte dependerá da impossibilidade, devidamente justificada, de utilização do parâmetro que o precede.

§ 2º - No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média dos preços obtidos.

§ 3º - A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, que não o disposto no § 2º, deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias."

Dos comentários sobre tal Instrução Normativa, destacamos os abaixo relacionados:

"**JACOBY FERNANDES** (Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, advogado, professor de direito administrativo, escritor, consultor, conferencista, palestrante de renome nacional e internacional e fundador da Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados)

DA VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS SOLICITADAS AOS FORNECEDORES

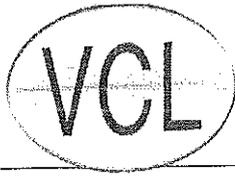
A Norma definiu prazo máximo de 180 dias para validade dos preços das propostas dos fornecedores. A ampliação do prazo vem ao

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA E SERVIÇOS URBANOS LTDA

Rua Doutor Alberto Moreira, 565 - Bairro Centro - Araguari - MG

Telefone: (34) 9-8719-1390

E-mail: vilma_construtora@yahoo.com.br



VILMA CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 16.686.996/0001-70

encontro de uma economia estável, aonde os preços não necessitam ser corrigidos a cada mês ou bimestre, como ocorre com os processos licitatórios atuais.

Renova-se o sentido equivocado da interpretação do artigo da lei nº 8.666/93 e da Lei do Pregão de que as propostas de preços devem ser sucessivamente prorrogada, com a devida autorização dos fornecedores, para serem válidas.

O limite de prazo estabelecido pelo legislador não tem o condão de permitir a atualização sucessiva dos preços cotados, mas sim gerar obrigação ao licitante de cumprir a proposta ofertada naquele prazo mínimo estabelecido."

"**WEBERSON SILVA** (Analista do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ex Pregoeiro Oficial do Ministério da Saúde, Advogado – OAB/DF, Pós Graduando em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP e instrutor de cursos de licitação na modalidade Pregão na Escola de Administração Fazendária – ESAF.)

Comentários á Instrução Normativa nº 05/2014 – MPOG

O prazo de 180 dias é entre as proposta dos fornecedores, ou seja, caso seja realizada a pesquisa junto aos fornecedores tais proposta devem guardar correlação de prazo não superior a 180 dias entre si, neste caso, quer dizer que nenhuma proposta deve conter diferença de data maior que 180 quando comparadas as demais em um grupo de pesquisa de preços junto a fornecedores no mesmo processo."

IV – DO PEDIDO

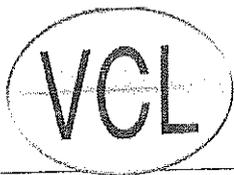
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, julgada procedente, com efeito de alterar no Edital, os itens 8.2.4.1 e 8.2.4.2, bem como as planilhas orçamentária, extinguindo, a de JULHO/2020, e implantando uma mais atualizada, respeitando assim, o princípio da isonomia.

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA E SERVIÇOS URBANOS LTDA

Rua Doutor Alberto Moreira, 565 - Bairro Centro - Araguari – MG

Telefone: (34) 9-8719-1390

E-mail: vilma_construtora@yahoo.com.br



VILMA CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 16.686.996/0001-70

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

ARAGUARI-MG, 19 de Fevereiro de 2.021.

MÁRCIO DE RESENDE

Representante Legal

RG nº MG-7.495.842--SSP/MG - CPF nº 647.098.336-72

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA, E SERVIÇOS URBANOS LTDA

CNPJ Nº. 16.686.996/0001-70

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA E SERVIÇOS URBANOS LTDA

Rua Doutor Alberto Moreira, 565 - Bairro Centro - Araguari - MG

Telefone: (34) 9-8719-1390

E-mail: vilma_construtora@yahoo.com.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

PREGÃO PRESENCIAL: nº 002/2021 - PROCESSO: nº 002/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS - "TAPA BURACOS" - POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA, CONFORME EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA, E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.686.996/0001-70, com sede à Rua Doutor Alberto Moreira nº 565, - Bairro: Centro Araguari/MG, sendo neste ato representado pelo representante legal Sr. Márcio de Resende, CPF nº 647.098.336-72.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO**, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº **002/2021** - Processo nº **002/2021**, informando o que se segue:

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Em **23/02/2021** às 17h:18min, a IMPUGNANTE protocolou via e-mail sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o item 17.11 do Edital, "Os proponentes poderão se dirigir ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, situado na Rua Virgílio de Melo Franco, n.º 550, Centro, Araguari/MG, bem como encaminhar via e-mail para o endereço: licitacao@araguari.mg.gov.br, sem prejuízo da faculdade prevista no 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, aos cuidados do Pregoeiro, pedidos para quaisquer esclarecimentos técnicos referentes ao objeto licitado ou apresentar impugnação ao edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data determinada para a entrega dos envelopes." Considerando que a realização do certame é o dia 25/02/2021 às 13h30min.

Ocorre em que pese, a impugnação ter sido apresentada, em afronto ao prazo permissivo para a devida admissibilidade, em amor aos debates e primando pelos princípios norteadores das licitações públicas, buscando extirpar restrições à competitividade e buscando refutá-la com mais segurança e por tal situação independentemente da tempestividade, ousamos enfrentar o mérito da impugnação aforada pela pessoa jurídica impugnante.



I. - REFERENTE AOS FATOS IMPUGNADOS:

I.I. - NO TOCANTE AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOLICITADAS NOS SUBITENS - 8.2.4.1 e 8.2.4.

Em síntese:

A impugnante alega que após verificar as condições editalícias deparou-se com a exigência formulada nos subitens 8.2.4.1 e 8.2.4.2 do instrumento convocatório, ao qual aduz a impugnante que conforme normas contidas no edital empresas interessadas ficam impedidas e ou restritas em participar do certame em comento, pois tal exigência deveria ser excluída do instrumento convocatório, alegando que qualquer profissional mesmo não possuindo acervo compatível poderia exercer esse respectivo serviço de engenharia.

Outro ponto levantado em sua peça impugnatória, é referente ao item 1.1.1 da Planilha de Composição de Preços "SETOP MOBILIZAÇÃO - VEIC/EQP/PES", alegando que a mesma foi inserida com data base de cálculo da mesma é referente a JULHO/2020, sendo que o mesmo produto da planilha já se encontra com a tabela referenciada atualizada pela data base SETEMBRO/2020, alegando que fere o princípio da isonomia.

Por fim, a impugnante alega que a validade das propostas deveria ser de 180 dias, conforme instruções normativas vinculadas em sua peça de impugnação.

1ª) Resposta:

DA ANÁLISE NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SUBITENS 8.4.2.1 e 8.4.2.2:

Onde se lê no edital:

8.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.2.4.1 - Certidão de Registro da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos no CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em ramo de atividade **compatível com o objeto da Licitação**. No caso da empresa licitante ser registrada em outro Estado, deverá apresentar a certidão com o visto do CREA/MG, conforme resolução 413/97 do CONFEA.



8.2.4.2 - Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de **Acervo Técnico CAT, emitida pelo CREA, comprovando, a execução de serviços de engenharia com características semelhantes ao objeto deste edital.**

Sobre o tema, a Lei Federal de Licitações prevê a exigência de **qualificação técnica**, de acordo com o artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade



competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - Grifamos

Ao aprofundar no regramento imposto pela Lei Federal nº 10.520/2002, a qual rege a modalidade licitação "Pregão" do tipo Presencial segue abaixo o que diz em seu artigo 4º XIII da respectiva lei:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira; - Grifo nosso.

A licitante que queira participar de qualquer licitação em âmbito nacional, não pode alegar **desconhecimento ou ignorância**, no intuito de tumultuar e ou burlar as regras impostas no edital.

Dessa forma, verificando perante as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, verificando as competências atribuídas sobre "qualificação técnica" o objeto a ser licitado por esta municipalidade será pertinente em requerer tais exigências no instrumento convocatório.

O nosso Tribunal Superior, entende que não fere o princípio da igualdade e da ampla competitividade a **exigência de capacidade técnica compatível com o objeto a ser licitado, pois tal exigência encontra alicerce no princípio da legalidade:**

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE



PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297) – Grifo nosso.

Quanto ao registro do atestado junto ao CREA, de acordo com a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 - (Manual de Procedimentos Operacionais), temos o seguinte:

1.3 Recomendação:

Esclarecer às comissões de licitação, aos **profissionais** e às **empresas** que:

O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

- Esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica;
- Venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas

1.4. Recomendação:

Orientar as comissões de licitação a exigir também a certidão de registro e quitação da empresa para



confirmar que o profissional citado na CAT com registro do atestado continua em seu quadro técnico.

Incluir na certidão de registro e quitação da empresa que sua capacidade técnico-profissional é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

Em caso de denúncia de uso indevido da CAT pela empresa para comprovação de capacidade técnico-profissional, o CREA poderá:

- Orientar sobre a possibilidade de o profissional ingressar ação cível contra a empresa;
- Informar à comissão de licitação acerca do uso indevido da CAT para que esta, conforme o caso, verifique a aplicação do art. 90 da Lei de Licitações;
- Informar ao Ministério Público ou apresentar notícia crime à Polícia Federal, conforme o caso; ou
- Abrir processo para verificação da falta ética do profissional sócio da empresa quando este responder pelos atos da empresa junto ao Crea.

Cabe colacionar os ensinamentos do ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho em sua importante obra “Comentários à lei de licitações e contratos Administrativos”, que assim expõe:

“O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de habilitação“. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração. Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a **apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública**. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

Por fim, salientamos que o instrumento convocatório foi realizado de **forma lícita, com a prudência necessária**, o qual visou somente alcançar o objetivo da Administração Pública, preservando todas as disposições legais que



regem a matéria licitatória e conseqüentemente preservando todos os direitos dos licitantes participantes.

Assim, entendemos que, a exigir tais "**QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS**", não estamos ferindo nenhum direito, princípio ou qualquer outro instituto, estamos apenas observando e assegurando maior efetividade à coisa pública.

No tocante ao ferimento aos princípios, como bem pontua o impugnante, este não merece prosperar. A exigência de "**QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS**" é **legal e moralmente** aceita por nossas normas pátrias. Assim, não há que se falar em cerceamento do princípio de igualdade/isonomia.

Por fim, ao exigir as "**QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS**", não vislumbramos que tal ato agrida alguma norma infraconstitucional, nem mesmo fere o princípio da igualdade e isonomia, pois, ao exigir as "**QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS**", estamos protegendo o erário público de empresas que não tenham condições de executar serviços dessa envergadura.

A impugnante ao mencionar o item citado acima e que julga inadequados, deseja que a administração pública altere as características do objeto que pretende contratar apontando em outra direção? Se for esta a intenção, afinal, seriam os licitantes interessados que deveriam deter a discricionariedade impondo os objetos que a Prefeitura Municipal deveria contratar?

2ª) Resposta:

DA ANÁLISE NO TOCANTE À DIVERGÊNCIA DO ITEM 1.1.1 DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS REFERENTE ENTRE AS TABELAS JULHO/2020 e SETEMBRO/2020:

Onde se lê no Edital:



PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
ITEM	REF.	DISCIMINAÇÃO	UNID.	QTD	PREÇO UNITÁRIO SEM B.D.I - R\$	PREÇO UNITÁRIO COM B.D.I (27,36%) - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.0 - SERVIÇOS PRELIMINARES							
1.1 - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO							
1.1.1	SETOP DES-030 Ref: 07/2020	MOBILIZAÇÃO - VEIC/EQP/PES - 0,10	%	-	-	-	3.447,81



Sobre o tema, entendemos que houve um erro formal de digitação, não havendo prejuízos na formalização das propostas de quaisquer interessados, pois foi extraído do próprio site a tabela referencial de preços da SETOP, comprovando que JULHO/2020 e SETEMBRO/2020, manteve-se o mesmo valor para a referida mobilização conforme demonstrado abaixo:

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE**

SUBSECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS

DIRETORIA DE ENGENHARIA E QUALIDADE

TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO**REGIÃO TRIÂNGULO E ALTO PARANÁIBA****C/ DESONERAÇÃO****JULHO/2020**

CÓDIGO	SETOP	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO
ED-8501	-	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	16,60
ED-50381	MAO-OFC-075	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,46
ED-50382	MAO-OFC-080	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	19,57
ED-50383	MAO-OFC-085	POCEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	17,47
ED-50384	MAO-OFC-090	RASPADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	21,69
ED-7607	-	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	15,27
ED-50368	MAO-AJD-045	REJUNTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	13,23
ED-7830	-	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,36
ED-50367	MAO-AJD-040	SERVEENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	13,23
ED-50385	MAO-OFC-100	TAQUEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	21,69
ED-50386	MAO-OFC-105	TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	20,12
ED-9199	-	VIDRACEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	15,59
344	-	MOB-001 - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA		
ED-50389	MOB-DES-005	OBRAS ATÉ O VALOR DE 1.000.000,00	%	2,00
ED-50390	MOB-DES-010	OBRAS COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00	%	1,50
ED-50391	MOB-DES-015	OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	%	1,00
345	-	MOB-002 - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA		
ED-50392	MOB-DES-020	OBRAS ATÉ O VALOR DE 1.000.000,00	%	0,50
ED-50393	MOB-DES-025	OBRAS COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00	%	0,30
ED-50394	MOB-DES-030	OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	%	0,20
346	-	MUR-001 - MURO DE VEDAÇÃO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO		



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

SUBSECRETARIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS
DIRETORIA DE ENGENHARIA E QUALIDADE



**TABELA REFERENCIAL DE PREÇOS UNITÁRIOS PARA OBRAS DE EDIFICAÇÃO
REGIÃO TRIÂNGULO E ALTO PARANÁIBA**

C/ DESONERAÇÃO

SETEMBRO/2020

CÓDIGO	SETOP	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO
ED-50375	MAO-OFC-045	ARMADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,34
ED-50369	MAO-OFC-005	AZULEJISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	20,17
ED-50374	MAO-OFC-040	BOMBEIRO/ENCANADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,04
ED-50370	MAO-OFC-010	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	13,89
ED-50371	MAO-OFC-015	CARPINTEIRO DE ESQUADRIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	16,56
ED-50372	MAO-OFC-020	CARPINTEIRO DE FORMA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,32
ED-50373	MAO-OFC-035	ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,64
ED-50387	MAO-OFC-110	ESTUCADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	19,09
ED-50376	MAO-OFC-050	GESSEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,34
ED-50377	MAO-OFC-055	GRANITEIRO/MARMORISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,72
ED-52307	-	IMPERMEABILIZADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,44
ED-50378	MAO-OFC-060	JARDINEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	17,81
ED-50379	MAO-OFC-065	LADRILHISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	20,17
ED-50388	MAO-OFC-115	MARGENEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,68
ED-50380	MAO-OFC-070	MONTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,43
ED-8501	-	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	16,60
ED-50381	MAO-OFC-075	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,46
ED-50382	MAO-OFC-080	PINTOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	19,57
ED-50383	MAO-OFC-085	POCEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	17,47
ED-50384	MAO-OFC-090	RASPADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	21,69
ED-7607	-	RASTELEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	15,27
ED-50368	MAO-AJD-045	REJUNTADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	13,23
ED-7830	-	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	18,36
ED-50367	MAO-AJD-040	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	13,23
ED-50385	MAO-OFC-100	TAQUEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	21,69
ED-50386	MAO-OFC-105	TELHADISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	20,12
ED-9199	-	VIDRACEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	HORA	15,59
344	-	MOB-001 - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA		
ED-50389	MOB-DES-005	OBRAS ATÉ O VALOR DE 1.000.000,00	%	3,00
ED-50390	MOB-DES-010	OBRAS COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00	%	2,00
ED-50391	MOB-DES-015	OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	%	1,00
345	-	MOB-002 - MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE OBRA		
ED-50392	MOB-DES-020	OBRAS ATÉ O VALOR DE 1.000.000,00	%	0,50
ED-50393	MOB-DES-025	OBRAS COM VALOR ENTRE 1.000.000,01 E 3.000.000,00	%	0,30
ED-50394	MOB-DES-030	OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	%	0,20
346	-	MUR-001 - MURO DE VEDAÇÃO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO		



ROD. PAPA JOÃO PAULO II, Nº 4.143, PRÉDIO MINAS, 7º ANDAR - SERRA VERDE - CEP: 31630-901 - BH / MG
FONE: (31) 3915 8309 - FAX: (31) 3915 8352
www.transportes.mg.gov.br

218 / 273



Para a composição do custo de mobilização e desmobilização, itens 1.1.1 e 1.1.6, o Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras considerou o percentual de 0,20% total, distribuídos 0,10% para cada item, conforme tabela SETOP região triângulo mineiro (e não região central como alegado), no mês de referência de setembro de 2020 (última versão disponibilizada da planilha).

Ainda que fosse levado em consideração o fato de que a referência foi a de julho de 2020, o percentual adotado não mudou para a planilha de referência de setembro, conforme pode ser observado nas planilhas no site <http://www.infraestrutura.mg.gov.br/component/gmg/page/2245-consulta-a-planilha-preco-setop-regiao-triangulo-e-alto-paranaiba>.

Conforme demonstrado didaticamente acima, creio que tais alegações, se tornam infundadas, eis que ficou demonstrado que para a formalização das propostas comerciais, não se alterou o subsídio unitário da tabela SETOP.

3º) Resposta:

DA ANÁLISE NO TOCANTE À VALIDADE DAS PROPOSAS PARA 180 DIAS:

A licitante que queira participar de qualquer licitação em âmbito nacional, não pode alegar **desconhecimento ou ignorância**, no intuito de tumultuar as regras impostas no edital.

Vejamos, o que diz a Lei Federal nº 10.520/2002 em seu artigo 6º.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Onde se lê no Edital:

Subitem - 7.1.3 - Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data estipulada para a entrega dos envelopes;

Anexo II - "2", da Proposta Comercial - 2) O prazo de validade de nossa proposta e de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da abertura da licitação.

Conforme demonstrado didaticamente acima, cremos que tais alegações, se tornam infundadas, eis que ficou demonstrado que o instrumento convocatório, cumpriu com excelência com todas as exigências para que os



pretensos candidatos que queiram acudir a este chamamento público possam formular suas propostas comerciais.

Saliente-se que todos os interessados serão bem-vindos para participação no certame, cujo Ato Convocatório está sendo combatido através da impugnação que ora enfrentamos de forma pontuada, afastando as dúvidas suscitadas pela impugnante, demonstrando que não houve inserções de restrições conforme sustentou a impugnante.

A oportunidade de participação é aberta e sempre com boa aceitação, mas desde que os concorrentes, ofereçam exatamente o objeto pretendido pela Administração Municipal.

A Administração Pública Municipal, somente instituiu o presente certame, após cuidadoso e exaustivo trabalho de levantamento e envolvimento das diversas áreas administradas, e o resultado foi a definição de um objeto abrangente e detalhado, que deverá assegurar o cumprimento dos objetivos do **Município de Araguari/MG**, no atendimento de suas necessidades e demandas.

Ora, como já afirmado, conforme sua discricionariedade, o **Município de Araguari/MG**, estabeleceu em seu Termo de Referência em anexo ao instrumento convocatório requisitos mínimos a serem atendidos pelos licitantes. Cada interessado poderá oferecer seus produtos/serviços, desde que obedeçam às regras determinadas no Ato Convocatório, inclusive quanto às especificações do objeto requerido.

Desta forma, o que se estabelece no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência é o mínimo requerido pela administração, sendo resultado das necessidades que foram identificadas perante aos **ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO E EXTERNO** e, sobretudo, pelo fato de restarem, todas as exigências, no âmbito do poder discricionário estabelecido no regramento vigente.

Ademais, cumpre consignar que a Administração possui mecanismos para **PUNIR** atos que atentem contra o processo licitatório, especialmente na execução do contrato.

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Caso haja o desrespeito às normas e propostas apresentadas pela licitante contratada, a Administração possui mecanismos para **PUNIR** e **COIBIR** o ato praticado em desacordo com o originariamente contratado.



A licitação tem como finalidades buscar sempre a **melhor proposta** estimulando a **competitividade** entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os que queiram participar do certame, preencham os requisitos previamente estabelecidos no edital.

E por fim, a municipalidade ao redigir um Edital, tomou certas cautelas ao exigir alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato de acordo com a proposta mais vantajosa, que também irá contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender as necessidades da municipalidade e principalmente visa resguardar de que a empresa atenda ao Edital.

Novamente, reitera - que, as exigências do Edital são aquelas que efetivamente visam à contratação mais vantajosa para a Administração Pública em total observância ao artigo 3º da Lei de Licitações, ou seja, que melhor atende suas necessidades.

O conceito de "mais vantajoso" não é sempre e necessariamente o de "mais barato", pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Nesse sentido nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:

"Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.)

Quanto aos questionamentos apresentados pela impugnante, esclarecemos que o edital cumpre todos os requisitos constantes na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, e demais legislações que regem a matéria, bem como, proporciona grande competição, tendo em vista que existem várias empresas do ramo que cumprem as exigências do edital. Ademais, entendo que a alteração poderá gerar limitação à competição razão pelo qual, somos contrários a solicitação. A impugnante justifica sua



solicitação com base em argumentos meramente funcionais, sem considerar a finalidade a ser alcançada com o objeto da presente licitação. Não é objetivo da administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Assim, improcedentes as alegações da impugnante no sentido de haver quebra da isonomia e ou qualquer tipo de direcionamento a qualquer licitante ou restrição à competitividade com as exigências fincadas no Ato Convocatório. Se há direcionamento, este sem dúvida está delineado no objeto que se pretende contratar. Portanto, que todos os interessados que tenham produtos/serviços compatíveis com aquele especificado neste certame compareçam para a disputa que será realizada em estrita obediência aos pressupostos de isonomia, transparência, lisura, publicidade, impessoalidade, correção e justiça que norteiam os procedimentos desta Prefeitura Municipal de Araguari.

II. - DA CONCLUSÃO

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

Entendemos serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, com base nos critérios de admissibilidade já sopesados no início deste enfrentamento, com fincas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e demais legislações pertinentes que regem a matéria, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela impugnante **VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA, E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.686.996/0001-70, impossível atender à reinvidicação aforada com base nos fundamentos apresentados, eis que ausentes elementos para fins de modificação do Ato Convocatório.

A decisão administrativa anunciada é de indeferir o pedido de impugnação ao **Edital 002/2021**, quanto aos termos da peça impugnatória da empresa



Prefeitura Municipal de

ARAGUARI

Departamento de Licitações e Contratos - PMA

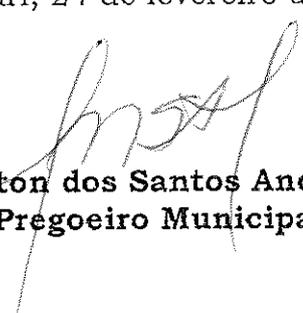
14/15

VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA, E SERVIÇOS URBANOS LTDA,
inscrita no CNPJ sob o nº 16.686.996/0001-70.

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Intime-se a Impugnante através do email devido à urgência e dando ciência aos interessados da presente decisão através do site www.araguari.mg.gov.br/licitacoes.

Araguari, 24 de fevereiro de 2021.


Neilton dos Santos Andrade
Pregoeiro Municipal



DESPACHO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL: nº 002/2021 - PROCESSO: nº 002/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTOS VIÁRIOS - "TAPA BURACOS" - POR TONELADA, COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - C.B.U.Q. NO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E DISTRITOS DE AMANHECE E PIRACAÍBA, CONFORME EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA.

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações que regem a matéria sobre a modalidade do Pregão Presencial sendo: nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, **RESOLVO:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela **VILMA CONSTRUTORA, EMPREITEIRA, E SERVIÇOS URBANOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.686.996/0001-70. Pelos fatos expostos.

É como decidimos.

Intime-se.

Publique-se no site da P.M.A.

Cumpra-se.

Araguari, 24 de fevereiro de 2021.


Luiz Felipe de Miranda
Secretário Municipal de Obras